



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10283/007021/94-06

Sessão de 24 de outubro de 1996 ACORDÃO Nº 302-33.414

Recurso nº 117.789

Recorrente: ROBERT BOSCH AMAZONIA S/A.

Recorrid DRE/MANAU/AM

RECURSO DE OFICIO

1. A convergência entre os resultados obtidos em auditoria realizada por peritos designados pela União e pelo sujeito passivo é elemento suficiente para fundamentar a decisão singular que, norteados-se em tais resultados, acolheu parte das razões de impugnação.
2. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de outubro de 1996.

Elizabeth Emilio de M. Chierregatto

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIERREGATTO - Presidente

Elizabeth Maria Violatto

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Fiscal
da Fazenda Nacional

Em 08 de 04/97

Luciana Cordeiro Roriz Leite

LUCIANA CORDEIRO RORIZ LEITE

Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM:
08 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, HANRIQUE PRADO MEGDA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente justificadamente os Conselheiros ANTENOR DE BARROS L. FILHO e UBALDO CAMPOLLO NETO.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.789
ACORDAO NR. 302-33.414
INTERESSADA: ROBERT BOSCH COMPONENTES AMAZONIA S/A
RECORRIDA : DRF/MANAUAS/AM
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATORIO e VOTO

Trata o presente de recurso de officio interposto pela autoridade monocrática contra decisão que proveu parcialmente a ação fiscal apreciada.

O auto de infração descreve a ocorrência do inadimplemento do compromisso de aplicação de bens importados, com benefício fiscal, nas finalidades estabelecidas e emprego no processo produtivo de insumos de origem estrangeira, cuja regularidade da importação não restou comprovada.

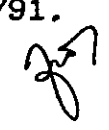
A fiscalização desenvolveu-se por amostragem, com destaque para os aspectos relacionados com os incentivos previstos no art. 7º., do D.L. 288/67.

A relação insumo/produção foi verificada a partir do exame do documentário fiscal mantido pela autuada, confrontado com os dados obtidos do levantamento de estoque físico procedido pela fiscalização.

Assim, para o produto denominado "cabeça magnética-041, foi constatada uma importação a maior do que a quantidade empregada no processo produtivo, o que constitui as hipóteses infracionárias tipificadas nos arts. 145 e 147, c/c o art. 220 do Regulamento Aduaneiro, e nos arts. 34, 35 e 37, II, do RIPI/82, penalizáveis com as multas previstas nos arts. 521, I, "a" do R.A. e 364, II, do RIPI/82.

Já para o produto circuito integrado-050 e 376 e micro motor-014, foi constatado o emprego no processo produtivo de quantidade maior do que a regularmente importada, o que constitui as hipóteses infracionárias tipificadas nos arts. 80, I, "a", 83 e 86 do Regulamento Aduaneiro e 22, II; 29, II; 34; 35 e 63 do RIPI/82, penalizáveis com as multas previstas nos arts. 526, II, do R.A. e 365, I, do RIPI/82.

O levantamento fiscal refere-se ao período compreendido entre janeiro/91 e dezembro/93, tendo sido o valor do crédito tributário acrescido de juros moratórios, inclusive aqueles calculados com base na TRD referente ao período de janeiro/91 a junho/91.



Rec. 117.789
Ac. 302-33.414

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo contestou o levantamento fiscal e requereu perícia com vistas a aferir sua exatidão, além de sustentar a impropriedade da aplicação da TRD como índice de correção monetária.

O pedido de perícia foi acolhido e para sua realização foram designados peritos da União e da Empresa.

Considerando que ambos os peritos apresentaram laudos convergentes, relativamente à diferença quantitativa apurada por meio do levantamento do estoque físico, a autoridade julgadora acolheu o resultado da perícia para reduzir o crédito tributário constituído, o qual passou a ter por base o novo levantamento efetuado.

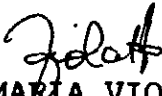
Com relação à questão da aplicação da TRD no cálculo do montante exigido sustenta-se na decisão recorrida que esta foi aplicada sob o título de juros moratórios e não como índice de correção monetária, razão pela qual considerou-se improcedentes os protestos da autuada, no que respeita a este aspecto.

O Contribuinte concordou com os termos da decisão proferida, vindo a quitar o débito remanescente, relativo à parte mantida da ação fiscal.

Examinados os autos verifica-se a procedência dos fundamentos que embasaram a decisão singular que, por tal razão, não merece reforma.

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das sessões, de 24 de outubro de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA